



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.415, DE 2012

(Da Sra. Keiko Ota)

Altera o art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 4500/2001.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Art. 1º - Altera Art. 112 da Lei nº 7.210 de 11 de julho de 1984, tornando obrigatória a avaliação psicossocial e aumenta o período do cumprimento da pena para concessão da progressão do regime prisional, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 112 A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um terço da pena no regime anterior, não ostentar falta grave e tiver ótimo comportamento carcerário.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de avaliação psicossocial, a ser realizada por Comissão Técnica de Avaliação, indicada pelo juiz de execuções penais, e que será presidida pelo diretor do estabelecimento prisional e composta, no mínimo, de 1 (um) psiquiatra, 1 (um) psicólogo, 1 (um) assistente social e 1 (um) pedagogo, que deverão realizar um prognóstico da adaptação do preso ao regime imediatamente mais favorável e de suas perspectivas de ressocialização.

I – A Comissão Técnica de Avaliação deverá promover tantos quantos encontros se fizerem necessários com o preso, para fins de realização dos objetivos descritos no §1º;

II – Fica assegurada à defesa do preso e ao Ministério Público a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento dos trabalhos da Comissão Técnica de Avaliação.

§2º Antes da decisão judicial, o Ministério Público e o defensor do preso deverão se manifestar sobre a avaliação psicossocial.

§3º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas.

§4º Acolhido o parecer da Comissão Técnica de Avaliação pelo juiz, o mesmo valerá para as autorizações de saída temporária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Com a supressão do parágrafo único do Art. 112 da Lei nº 7.210/84 – Lei de Execução Penal – através da edição do Art. 1º da Lei 10.792/2003, muitos operadores do direito passaram a considerar que o exame criminológico para fins de progressão de regime prisional estava imediatamente extinto. Assim, passaram a considerar que a progressão do regime passou a ser automática quando cumprido o lapso temporal de um sexto e o apenado conseguir atestado de bom comportamento carcerário, ficando o juiz de execuções penais limitado a verificar a existência desses dois requisitos sendo obrigado a conceder o benefício.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que o exame criminológico não é obrigatório para que o preso tenha direito à progressão de regime prisional, mas o magistrado pode solicitar a realização desse exame quando considerar necessário, desde que o pedido seja devidamente fundamentado. Entretanto, mesmo com a jurisprudência firme nesse sentido, são frequentes no STJ habeas-corpus contestando decisões relativas à avaliação criminológica. Por isso a aprovação do presente Projeto de Lei se faz necessária, com o intuito de acabar com as inúmeras interpretações que surgem acerca do tema

O exame criminológico, que no presente Projeto, por recomendação do Conselho Federal de Psicologia, passa a ser chamado de “avaliação psicossocial”, deve ser feito para avaliar a personalidade do criminoso, sua periculosidade, eventual arrependimento e a possibilidade de voltar a cometer crimes. Portanto, entendemos que a simples apresentação de um atestado assinado pelo diretor do estabelecimento prisional não pode assegurar ao condenado o direito de ser promovido a um regime menos restritivo e que tal ponderação deve ser estabelecida após um julgamento individualizado das condições do preso, abrangendo, além do cumprimento às regras carcerárias, um juízo sobre a conveniência de transferi-lo a um regime menos gravoso, o que deverá ser feito na devida avaliação psicossocial.

Outra inovação que o nosso Projeto de Lei apresenta é o aumento do lapso de temporal necessário de cumprimento da pena a fim de garantir o benefício da progressão do regime prisional.

Atualmente o *caput* do Art. 112 da Lei de Execução Penal determina o cumprimento de um sexto da pena para garantir o benefício da progressão de regime. Nossa proposta é elevar essas frações para um terço da pena, e justifica-se pelo fato de que o atual regramento impõe uma fração muito pequena. Não podemos permitir que a pena fixada na sentença seja desfigurada na fase de execução, uma vez que atualmente o tempo da pena cumprida efetivamente dentro dos estabelecimentos prisionais se mostra desproporcionalmente efêmero em comparação com o total da pena cominada.

Diante do exposto, solicito aos meus pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 13 de março de 2012.

Dep. Keiko Ota
PSB/SP

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte

Lei:

.....

TÍTULO V
DA EXECUÇÃO DAS PENAS EM ESPÉCIE

CAPÍTULO I
DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

.....

Seção II
Dos regimes

.....

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§ 1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

§ 2º Idêntico procedimento será adotado na concessão de livramento condicional, indulto e comutação de penas, respeitados os prazos previstos nas normas vigentes. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003\)](#)

Art. 113. O ingresso do condenado em regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo juiz.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
